



Justiça Federal
Conselho da Justiça Federal
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO CONSOLIDADO DO
MONITORAMENTO DA AUDITORIA DE PASSIVOS
ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A DESPESAS COM
PESSOAL

ÓRGÃOS MONITORADOS: Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e Seções Judiciárias



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



Justiça Federal

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento da auditoria especial realizada sobre os pagamentos de passivos de pessoal efetuados no âmbito da Justiça Federal.

A presente auditoria teve por objetivo a avaliação dos pagamentos de passivos (despesas de exercícios anteriores) realizados a servidores e magistrados no mês de dezembro de 2016, bem como os valores inscritos em restos a pagar e pagos no mês de janeiro de 2017, em cumprimento à determinação exarada pela Presidente do Conselho da Justiça Federal – CJF, por meio do Despacho CJF-DES-2016/18044, de 27 de dezembro de 2016.

Os relatórios de auditoria dos Tribunais Regionais Federais das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões, Seções Judiciárias e Conselho da Justiça Federal foram consolidados, o que gerou o Relatório Consolidado da Auditoria de Passivos Administrativos Relativos a Despesas com Pessoal, aprovado na sessão ordinária deste Conselho de 23 de outubro de 2017.

Tendo em vista a não ocorrência de achados decorrentes da auditoria no CJF, os trabalhos pertinentes ao monitoramento em apreço foram executados concomitantemente nos Tribunais Regionais Federais das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões e Seções Judiciárias.

Para fins de classificação quanto ao atendimento das recomendações emitidas pelas unidades de auditoria interna em seus relatórios de auditoria, foi utilizada a seguinte nomenclatura:





Justiça Federal

CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
Atendida	A unidade auditada realizou as ações necessárias e suficientes para o atendimento da recomendação.
Em implementação	A unidade auditada iniciou as ações necessárias para atendimento da recomendação, porém a solução ainda está em andamento e/ou não foram finalizadas.
Parcialmente atendida	A unidade auditada realizou parte das ações necessárias e/ou as ações não foram suficientes para atendimento da recomendação, restando providências a serem realizadas.
Não atendida	A unidade auditada não realizou as ações necessárias e suficientes para o atendimento da recomendação.
Justificada	A unidade auditada não atendeu à recomendação, mas apresentou as justificativas adequadas e satisfatórias.
Prejudicada	A recomendação perdeu seu objeto e/ou não foi possível sua avaliação por ocasião do monitoramento.



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



Justiça Federal

II – DA CONSOLIDAÇÃO

ACHADO 1 – Pagamento de passivo administrativo a menor

A Resolução CJF 224/2012 define que a atualização monetária incide até o mês anterior ao do efetivo pagamento, independentemente da data da decisão administrativa, como apontado abaixo:

Art. 6º A apuração dos valores a serem pagos, independentemente da data da decisão administrativa, será feita da seguinte forma:

I – apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;

II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal, nos termos do inciso I do art. 15;

III – aplica-se, se for o caso, o percentual de juros simples sobre cada parcela atualizada, apurado, nos termos do inciso II do art. 15, mediante o somatório dos índices dos meses transcorridos.

Parágrafo único: A atualização monetária será calculada com base nos índices constantes do art. 15 desta resolução, verificados nas datas de que trata o art. 14 até o mês anterior ao do efetivo pagamento. (grifo nosso)

Com exceção das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, **os Tribunais e Seções Judiciárias atenderam às recomendações** quanto à criação de controles internos administrativos para garantir, nos casos futuros, a incidência de atualização monetária até o mês anterior ao seu efetivo pagamento, e a exatidão do cálculo dos valores devidos.

Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro^A, foi recomendado que se realizassem os ajustes remuneratórios necessários para a regularização das divergências verificadas na apuração dos valores nominais do passivo decorrente do reposicionamento de servidores. Porém, durante a realização do monitoramento, foi verificado que não haviam sido efetuados os acertos nos cálculos. Solicitou-se novo posicionamento do setor auditado em relação às providências tomadas, sendo informado um novo prazo para a realização dos acertos financeiros até o fim do 1º semestre de 2018. Face ao exposto, considera-se a **recomendação como não atendida**.

Por outro lado, ainda na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, houve também o apontamento sobre a não inclusão de uma beneficiária nos dados do formulário 11 enviado ao





Justiça Federal

CJF. O monitoramento detectou que os “formulários 11” que instruíam os processos para o pagamento de passivos após a realização da auditoria incluíam o valor devido à servidora. Assim, considera-se **a recomendação atendida**^B.

Na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, procedeu-se aos ajustes das tabelas de correção para recálculo dos valores devidos para pagamento em dezembro de 2016, o que gerou novas divergências de valores tanto a maior quanto a menor. Entretanto, ainda não foram feitos os devidos pagamentos e ressarcimentos, mantendo a **recomendação em implementação**, como demonstrado em fragmento do Relatório de Monitoramento Consolidado da Auditoria de Passivos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Respectivas Seções Judiciárias:

" Em complementação à informação prestada no documento 3649448, relativamente à forma de cálculo de correção monetária e juros nos pagamentos de Indenização de Férias (período de 2007 a 2014), constantes do Processo SEI 0004434-14.2015.4.04.8001 (relacionado aos autos), os valores históricos conferidos, autorizados e pagos, de janeiro/2016 a setembro/2017, foram recalculados individualmente.

Cumprir registrar que a planilha geradora de cálculos apresenta apenas uma totalização de valores históricos, correção monetária e juros até a análise técnica da Secretaria de Controle Interno-TRF4 e deferimento daquela Corte. Os valores mensais ficam registrados em planilhas individuais, nas quais pode-se verificar a incidência de juros e correção monetária em cada data de interrupção no exercício da FC/CJ.

Tendo em vista a discrepância verificada entre o primeiro cálculo e a posterior atualização utilizada quando dos pagamentos dos passivos, esta Seção de Pagamento de Pessoal optou por refazer os cálculos de forma diversa. Para tanto, foram realizados os seguintes procedimentos:

1º - Tomando-se como base a planilha com o valor total autorizado no processo, de R\$ 2.612.190,29, foram identificadas as folhas de passivos nas quais constou cada pagamento (documento 3844415);

2º - A partir da identificação de folha/mês/ano, foram gerados novos cálculos individuais com os valores devidos a título de correção monetária e juros;

Desta forma, foi gerada a planilha constante no documento 3844420, com as diferenças apuradas no recálculo. Pode-se verificar valores positivos (diferenças a receber) e negativos (pagos a maior) e que devem ser ajustados.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para, inclusive, e se possível, ratificar a nossa sugestão de que valores inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), tanto para pagamento, quanto para desconto, não sejam processados, dada a irrisoriedade do valor comparativamente aos procedimentos administrativos para a sua execução."





Justiça Federal

Desta maneira, em vista da proposição acima submeteu-se o expediente para análise quanto a sua viabilidade, ensejando a seguinte decisão por esta Administração em 12/04 recente:

" Acolho o pronunciamento da Direção-Geral, doc. 4090160.

Tendo em vista que este Tribunal encontra-se vinculado às decisões e regulamentos oriundos do Conselho da Justiça Federal, nos quais, a teor das Resoluções n. 68/2009 e 224/2012, ambas do CJF, inexistente limite mínimo para pagamento ou ressarcimento de valores, inviável a adoção do procedimento proposto.

À DRH para ciência e providências."

ACHADO 2 – Pagamento de passivo administrativo a maior

Todos os órgãos para os quais houve recomendações quanto à devolução de valores indevidamente recebidos e quanto ao ressarcimento de danos causados ao erário aderiram plenamente às orientações das unidades de auditoria interna. Os beneficiários, órgãos e valores devidos eram:

Passivo	Beneficiário	Órgão	Valor (R\$)
GEL	JU153	SJMT (1ª Região)	345,95
	JU138	SJMT (1ª Região)	340,37
	JU63	SJAP (1ª Região)	75.876,41
	JU155	SJAM (1ª Região)	922,47
	JU80	SJAM (1ª Região)	6.440,54
Reenquadramento	RR18803	SJRR (1ª Região)	257,11
	Mat. 11243	SJSC (4ª Região)	3.858,63
Abono de Permanência	Proc. 502/2016 ¹	SJAL (5ª Região)	501,57

Diante do exposto, considera-se que as **recomendações foram atendidas**.

ACHADO 3 – Divergência entre o valor devido e o valor pago

De acordo com o relatório final de auditoria apresentado pelo TRF da 1ª Região, dentre os processos analisados na amostragem, foram verificados pagamentos de valores inferiores àqueles devidos e autorizados pelo órgão, contrariando a Resolução CJF 224/2012.

Passivo	Beneficiário	Órgão	Diferença a Menor (R\$)
Abono de permanência	TR150003	TRF1	723,64

¹ Não consta do relatório final de auditoria do TRF da 5ª Região informação quanto à matrícula do servidor, mas apenas quanto ao número do processo administrativo de pagamento do passivo.





Justiça Federal

AQ Especialização	TR138803	TRF1	1.072,41
Reenquadramento	TR39003	TRF1	2.836,67
	TR111303	TRF1	2.799,98
	TR36703	TRF1	700,18
ATS	MT12771	SJMT	2.184,14
GEL	JU64	SJAM	9.315,74
	JU65	SJAM	22.960,96

No âmbito da 3ª Região, a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul verificou diferença de valores entre a planilha de cálculo sobre reposicionamento de Classe/Padrão e o demonstrativo de pagamento.

Assim, o TRF da 1ª Região e as Seções Judiciárias do Mato Grosso, do Amazonas e do Mato Grosso do Sul adotaram as medidas corretivas necessárias ao reconhecimento dos valores complementares e registros correspondentes no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), tendo sido as **recomendações atendidas**.

ACHADO 4 – Ausência de declaração do beneficiário quanto ao não recebimento dos passivos pela via judicial

A Resolução CJF 224/2012, em seu art. 16, determina:

O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à **declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial**, a ser entregue no prazo estipulado na comunicação a ser expedida pela unidade de recursos humanos ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento.

§ 1º Caso o beneficiário já tenha recebido o valor pela via judicial, deverá informar o montante recebido, a fim de que seja deduzido dos valores reconhecidos como devidos administrativamente.

Verifica-se que a declaração com a renúncia ao mesmo crédito pela via judicial deve instruir o pedido de pagamento dos passivos, com vistas a deduzir do pagamento administrativo o que possa ter sido pago na via judicial. Além disso, de acordo com o § 2º, “*a inobservância, pelo beneficiário, do disposto no caput suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração*”.

Ao ensejo da auditoria, foi constatada a ausência desse documento em processos administrativos de beneficiários dos seguintes órgãos: TRF da 1ª Região, TRF da 2ª Região, TRF da 3ª Região, TRF da 5ª Região, Seção Judiciária do Amapá, Seção Judiciária de Goiás,





Justiça Federal

Seção Judiciária de Minas Gerais, Seção Judiciária de Mato Grosso, Seção Judiciária do Pará, Seção Judiciária de Alagoas, Seção Judiciária do Ceará, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Seção Judiciária de São Paulo, Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul e Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O monitoramento realizado pelos órgãos identificou as declarações que não haviam sido apresentadas na auditoria e novas rotinas de trabalho que garantem que a declaração ora mencionada seja assinada pelo beneficiário e juntada ao respectivo processo administrativo, a fim de embasar o ato administrativo de pagamento. No caso da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que foi detectado também pagamento indevido na via administrativa, procedeu-se à correspondente devolução ao erário por Guia de Recolhimento à União (GRU). Portanto, as **recomendações foram atendidas**.

No entanto, no âmbito do TRF da 2ª Região e das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Minas Gerais, algumas declarações não foram apresentadas, o que faz com que a **recomendação seja parcialmente atendida**.

ACHADO 5 – Valores recebidos em duplicidade nas vias administrativa e judicial

A Lei 8.112/1990 declara que:

Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (grifo nosso)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Ainda, a Resolução CJF 224/2012 institui que:

Art. 16 O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial, a ser entregue no prazo estipulado na comunicação a ser expedida pela





Justiça Federal

unidade de recursos humanos ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento. (grifo nosso)

§ 1º Caso o beneficiário já tenha recebido o valor pela via judicial, deverá informar o montante recebido, a fim de que seja deduzido dos valores reconhecidos como devidos administrativamente.

§ 2º A inobservância, pelo beneficiário, do disposto no caput suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração.

A auditoria realizada na Seção Judiciária do Espírito Santo identificou que o servidor de matrícula n. 10.535 recebeu valores em duplicidade nas vias administrativa e judicial referentes ao direito de reposicionamento na carreira, visto que havia apresentado declaração de não ajuizamento de ação judicial para percepção das devidas verbas remuneratórias.

O monitoramento em tela apontou a restituição dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, processada nas folhas de pagamento de junho a dezembro de 2017, conforme Processo JFESPES-2017/00035. Logo, a **recomendação foi atendida**.

A propósito, ressalta-se que a consolidação do presente Relatório de Monitoramento se ateu ao cumprimento da recomendação realizada, sob o viés da conformidade do pagamento, não adentrando em questões afetas a eventual apuração de responsabilidade, vez que compete ao órgão de lotação do servidor.

ACHADO 6 – Ausência de informação acerca do montante recebido judicialmente para apuração do valor a ser pago administrativamente

A Resolução CJF 224/2012 preceitua que:

Art. 16 O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial, a ser entregue no prazo estipulado na comunicação a ser expedida pela unidade de recursos humanos ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento.

§ 1º Caso o beneficiário já tenha recebido o valor pela via judicial, deverá informar o montante recebido, a fim de que seja deduzido dos valores reconhecidos como devidos administrativamente. (grifo nosso)

§ 2º A inobservância, pelo beneficiário, do disposto no caput suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração.





Justiça Federal

No âmbito do TRF da 2ª Região, verificou-se a inobservância desse normativo devido a falhas procedimentais quanto ao registro de beneficiários, pois a rotina adotada não inclui a informação do montante recebido pela via judicial, mas apenas o número da ação ajuizada, o que impossibilita que a Administração calcule possível diferença devida pela via administrativa e decida assim abster-se de qualquer pagamento até que o beneficiário informe o valor recebido judicialmente. Além disso, tendo o beneficiário informado o número da ação, também faz parte da rotina da unidade excluir o nome desse beneficiário do banco de dados enviado ao CJF, ação esta que contribui para o não pagamento de possível diferença do passivo administrativo.

Da análise da amostragem de processos em sede de monitoramento, constatou-se que não houve alteração da rotina anteriormente detectada pela equipe de auditoria, sendo assim, a **recomendação não foi atendida**.

ACHADO 7 – Ausência de publicação dos pagamentos no sítio de transparência do respectivo órgão

A Resolução CNJ 102/2009 determina em seu art. 3º, VI, que os órgãos do Poder Judiciário devem publicar, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, *“as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços”*. Nesse mesmo sentido, o art. 17 da Resolução CJF 224/2012 estabelece que os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados em sítio de transparência do respectivo órgão.

Todavia, a auditoria no âmbito do TRF da 1ª Região identificou pagamentos efetuados a magistrados e servidores que não foram publicados no portal da transparência do órgão ou que foram publicados com erros ou incompletudes.

Por meio do monitoramento, verificou-se a conformidade das publicações quanto a pagamentos feitos a magistrados e servidores, sendo a **recomendação atendida**.





Justiça Federal

ACHADO 8 – Inexistência de demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão

A Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, institui que:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Ainda, a Resolução CJF 224/2012 determina que:

Art. 4º Os autos que veiculem a matéria de que trata este capítulo devem ser instruídos com os elementos necessários a sua completa compreensão, especialmente:

[...]

V - conter demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão interessado no exercício corrente e nos dois subsequentes, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando couber. (grifo nosso)

Art. 9º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas da União, decorrentes do reconhecimento de direito com observância do disposto no art. 3º, serão deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão e deverão:

[...]

IV - conter as declarações de adequação de que trata o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso)

A despeito dos referidos dispositivos legais, os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, bem como as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, São Paulo e Alagoas possuíam processos administrativos sem demonstrativos do impacto das despesas decorrentes do pagamento de passivos de pessoal em seus orçamentos.

Tem-se que a **recomendação foi prejudicada**, pois o demonstrativo em comento deve ocorrer antes do ato de pagamento. Assim, resta a recomendação de observância quanto à declaração do ordenador de despesa para as próximas ações governamentais que acarretem aumento da despesa.





Justiça Federal

ACHADO 9 – Inexistência de manifestação da unidade de controle interno do órgão

A Resolução CJF 224/2012 institui que:

Art. 9º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas da União, decorrentes do reconhecimento de direito com observância do disposto no art. 3º, serão deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão e deverão:

I - demonstrar, de forma completa, a apuração dos valores devidos, com metodologia de cálculo elaborada pela unidade de recursos humanos do tribunal ou do Conselho da Justiça Federal, ratificada pela respectiva unidade de controle interno (grifo nosso)

Art. 12 As solicitações de recursos orçamentários e financeiros ao Conselho da Justiça Federal, para pagamento de passivos, serão realizadas mediante o encaminhamento de planilha, conforme leiaute constante do anexo desta resolução, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

[...]

Parágrafo único. **As informações referidas no caput deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas de pareceres das áreas de recursos humanos e de controle interno das respectivas unidades demandantes. (grifo nosso)**

Ocorre que parte da amostra de autos administrativos de reconhecimento de dívidas no âmbito do TRF da 4ª Região foram demonstradas de forma parcial, contrariando o que preceitua a Res. CJF 224/2012, art. 9º, inciso I.

Da mesma forma, o TRF da 5ª Região verificou nos autos analisados a ausência de qualquer manifestação da unidade de controle interno do órgão sobre as despesas do exercício anterior, tanto em relação à ratificação da metodologia de trabalho, de que trata a aludida Res. CJF 224/2012, art. 9º, inciso I quanto à solicitação de recursos ao CJF, de que trata a Res. CJF 224/2012, art. 12, parágrafo único.

O monitoramento feito nesses tribunais indicou que as decisões administrativas de reconhecimento de dívidas deliberadas pelo ordenador de despesas após a auditoria de 2017 demonstraram de forma completa a apuração dos valores devidos e que havia parecer da área de controle interno, tendo sido as **recomendações atendidas**.





Justiça Federal

ACHADO 10 – Solicitação de passivo administrativo de beneficiário falecido sem pensionista ou designação formal em espólio

Equivocadamente, o TRF da 2ª Região registrou em banco de dados e enviou ao CJF os nomes de dois beneficiários falecidos que não possuíam informação de pensionistas ou designação formal em espólio para recebimento do crédito devido. Contudo, não foi observado nos registros do sistema da folha de pagamento a ocorrência de pagamento do referido valor.

Assim, a unidade de controle interno do TRF da 2ª Região recomendou que não fossem incluídos em registros administrativos (“formulários 11”) passivos devidos a beneficiários falecidos sem pensionistas legalmente instituídos ou com designação formal em espólio, salvo quando houvesse decisão judicial ou administrativa em contrário que ampare tal procedimento, hipótese em que cópias desses documentos deverão fazer parte das peças que instruem os processos sobre reconhecimento, atualização e pagamento de passivos.

Nos “formulários 11” relativos aos processos de reconhecimento, atualização e pagamentos de passivos administrativos realizados no exercício de 2017, não foi verificada nova ocorrência de inclusão indevida de beneficiário falecido, sem pensionista constituído ou sem designação formal de espólio, sendo assim a **recomendação atendida**.

ACHADO 11 – Divergência entre valores registrados e pagos relativos a Parcela Autônoma de Equivalência

Conforme exposto pelo TRF da 2ª Região^C, o montante pago na folha suplementar do mês de abril de 2016 aos magistrados beneficiários do crédito decorrente do passivo da PAE, com aplicação do percentual da URV sobre os valores devidos até janeiro de 1995, não consta da planilha eletrônica utilizada como registro interno. Importante destacar que a unidade de gestão de pessoas já havia identificado tal falha e o respectivo valor pago indevidamente de R\$ 10.000,00.

O monitoramento acerca desse ponto apontou que a **recomendação não foi atendida**, pois a Divisão Regional de Pagamento do TRF da 2ª Região considerou “...que ainda não houve sinalização do esgotamento de diferenças decorrentes do objeto em questão, ou seja, haveria a possibilidade de outros pagamentos...”. Entendendo, por isso, que “...as devoluções





Justiça Federal

ao erário perderiam seus efeitos, haja vista que o programa de cálculos da PAE consideraria essas devoluções”. Ademais, destacou “... o baixo montante a ser devolvido, cerca de R\$ 10.000,00, comparando com os valores já pagos” e “...o desgaste que causaria a tarefa de devolução ao erário determinada pela Resolução 68/2008-CJF”, concluindo “...ser razoável sobrestar as devoluções até que o mérito da questão seja esgotado.”

Além disso^D, devido à alteração da metodologia de cálculo do IRRF sobre os valores pagos a título de PAE dos magistrados, foram apuradas, quando da análise do montante pago em dezembro de 2016 no TRF da 2ª Região e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, diferenças em relação aos valores originais, o que gerou direito aos beneficiários de uma complementação dos créditos calculados da forma anterior.

Por ocasião do monitoramento acerca dessa situação, o TRF da 2ª Região informa que a inconsistência ocorreu apenas nos autos dos Processos TRF2-PES-2014/00273 (TRF2) e TRF2-PES-2017/00693 (SJRJ), em que não houve pagamento de mais nenhuma parcela relativa ao passivo da PAE, o que, por consequência, inviabilizou a avaliação da equipe de monitoramento quanto à implementação da recomendação, restando **prejudicada a recomendação**. Complementa que, baseado no dispositivo da IN/RFB 1500/2014, art. 79; 80, XII, § 8º, “a eventual diferença do IRRF retida a maior ou menor na fonte deve ter sido objeto de correção quando da Declaração de Ajuste Anual – DAA referente ao imposto de renda dos beneficiários, correspondente ao ano calendário do recebimento dos valores (2016)” e que “é baixa a probabilidade de que haja uma nova ocorrência desse tipo de falha, visto que, via de regra, os passivos administrativos são incluídos no “formulário 11” e quitados pelos seus valores totais e não de maneira parcelada e complementar”.

Por sua vez, a auditoria realizada na Seção Judiciária de São Paulo identificou divergências entre os valores registrados nas planilhas de cálculo de uso interno e os registrados em outros documentos e sistemas de gestão de pessoas. O monitoramento indicou que a **recomendação está em implementação**, como explicitado abaixo em trecho retirado do relatório de monitoramento do TRF da 3ª Região:

Por meio de requisição encaminhada ao NUPA e ao NUCP (doc. SEI 3553052), solicitou-se apresentar evidências de que foram efetuados os ajustes pertinentes nos cálculos das parcelas mensais da PAE que foram objeto do achado 4.5 do Relatório de Auditoria NUCI (2897729).





Justiça Federal

Em resposta, no doc. SEI 3593719, o NUCP informou que está trabalhando para efetuar os ajustes pertinentes:

Considerando o achado 4.5 do Relatório Preliminar de Auditoria, informo a Vossa Senhoria que a Seção de Exercícios Findos e Relatórios deste Núcleo de Cálculo de Passivos e Relatórios está trabalhando para efetuar os ajustes nas planilhas de cálculo relativos aos apontamentos sobre férias, de modo que fiquem de acordo com o banco de dados de férias do w-emul do aplicativo RHM3R da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do T. R. F. da 3ª Região. Está ajustando, também, a parcela da PAE sobre Ajuda de Custo e as divergências relativas à quantidade de substituições consideradas para o magistrado falecido Jedral Galvão Miranda; e a divergência relativa à parcela PAE sobre Ajuda de Custo devida ao magistrado Roberto da Silva Oliveira no mês de Jun/96. Assim, esclareço que após a conclusão dos ajustes necessários nas planilhas do P.A.E., nos casos em que resultarem saldo credor a pagar, os valores serão incluídos no banco de dados Access para requisição de repasse financeiro/orçamentário ao Conselho da Justiça Federal/DF; e nos casos onde houverem resultados negativos, será atuado processo administrativo para reposição dos valores ao erário, nos termos da Resolução nº 68/2009-CJF.

ACHADO 12 – Ausência de informação sobre o pagamento da PAE a magistrado aposentado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Excerto retirado do relatório de auditoria do TRF da 2ª Região:

O beneficiário ARNALDO ESTEVES LIMA, que no período de 30/03/1989 a 19/08/2004 exerceu o cargo de Magistrado deste Tribunal e hoje é Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, faz jus ao recebimento de crédito decorrente da nova metodologia de cálculo definida para a PAE.

Diante disso, seguindo o que restou determinado na alínea “h” da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria de Passivos do CJF/2013, o montante devido ao referido beneficiário deveria ter sido incluído no formulário 11 e pago por este TRF2.

Ocorre que, desde o primeiro pagamento do passivo da PAE, ocorrido em mai/2015, o mencionado beneficiário não configurou entre os relacionados no formulário, como esclarecido às fls.470 do PA n TRF2-PES-2014/00273, pois, desde então, os pagamentos de seus créditos decorrentes do passivo da PAE foram efetuados diretamente pelo STJ.

Por meio do monitoramento e da análise dos documentos anexados às folhas 570/582 do Processo TRF2-PES-2014/00173, verificou-se que em setembro de 2014 foram creditados pelo STJ os valores relativos ao passivo da PAE devido ao referido ministro.

Dessa forma, considera-se que a **recomendação foi atendida**.





Justiça Federal

ACHADO 13 – Retenção incorreta de contribuição previdenciária

Conforme a Lei 10.887/2004:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

Na esteira da referida lei, que estabelece normatizações no que se refere aos descontos a título de contribuição previdenciária para Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), foi identificada pelo TRF da 1ª Região retenção a maior de R\$ 1.677,85 para o representante do espólio do servidor de matrícula n. TRF167003 e pela Seção Judiciária do Distrito Federal retenção a menor de R\$ 40,00 para o servidor de matrícula n. JU328.

O monitoramento constatou que foram realizados os devidos ajustes de valores e que foram aperfeiçoadas as rotinas de elaboração e conferência de cálculos e de lançamentos em folha de pagamento de forma a evitar novas ocorrências de erros materiais. Dessa forma, a **recomendação foi atendida.**

A auditoria feita, à época, no TRF da 2ª Região, concluiu que não foram realizadas as retenções e, conseqüentemente, os recolhimentos das contribuições para o regime próprio de previdência, em relação aos beneficiários de matrícula n. 5021, 5023, 5024, 5026, 5027 e 5028. Respectivo monitoramento identificou que a **recomendação não foi atendida**, o que pode ser ratificado pelo fragmento baixo do Relatório de Monitoramento Consolidado da Auditoria de Passivos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Respectivas Seções Judiciárias:

A Divisão Regional de Pagamento – DIRPA informou, em resposta ao Requerimento de Informações e Documentos – RDIN nº 003/2018, que não adotou as medidas previstas na Resolução CJF nº 68/2009 por considerar “...que ainda não houve sinalização do esgotamento de diferenças decorrentes do objeto em questão, ou seja, haveria a possibilidade de outros pagamentos...”. Entendendo, por isso, que “...as devoluções ao erário perderiam seus efeitos, haja vista que o programa de cálculos da PAE consideraria essas devoluções.”

Considerando também “... o baixo montante a ser devolvido, cerca de R\$ 10.000,00, comparando com os valores já pagos.” e, ainda “...o desgaste que causaria a tarefa de devolução ao erário determinada pela Resolução nº 68/2008-CJF.”, a DIRPA entendeu “...ser razoável sobrestar as devoluções até que o mérito da questão seja esgotado.”





Justiça Federal

Em que pesem as argumentações apresentadas pela unidade de gestão de pessoas, o texto da Resolução CJF nº 068/2009 não fixa limite de valor, tampouco confere à Administração a faculdade de decidir pela sua aplicação, sendo taxativo ao estabelecer em seu

art. 1º que:

“Art. 1º Salvo na hipótese prevista no art. 46, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente recebidos por juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e por servidor do Conselho da Justiça Federal será obrigatoriamente instaurado pela unidade de recursos humanos, tão logo ela tiver conhecimento do pagamento a maior.”

Ademais, além de representar temeroso precedente de cunho administrativo para a não instauração imediata de processo na forma do dispositivo acima transcrito, a eventual compensação de créditos, que em última análise é o que defende a unidade de gestão de pessoas, está prevista no art. 9º do mesmo normativo:

“Art. 9º A eventual compensação entre créditos da administração e créditos do juiz ou servidor será objeto de processo específico.”

A unidade de auditoria interna do TRF da 5ª Região apontou, na Seção Judiciária de Sergipe, ausência de documentação comprobatória do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, Processo Administrativo 02053/2016.

Semelhante situação houve na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Processo Administrativo 02202/2014, em que se observou desconto a menor da contribuição previdenciária no pagamento da PAE, e na Seção Judiciária de São Paulo, cujo relatório de auditoria pôde fornecer o seguinte trecho explicativo:

PAE:

1- Não houve incidência de PSS sobre ATS², adicional de férias e gratificação natalina nas Planilhas (2382655) e (2418290), o que pode ser verificado pela fórmula que consta na coluna “AC” da aba “DIÁRIO” e pela ausência de valores nas células “AN19”, “AN32”, “AN45”, “AN58” e “AN71” da aba “MENSAL”. Porém, o Ofício CJF-Des-2016/03361, item H, informa que deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores.

2- Nos pagamentos efetuados em Dez/2016 aos herdeiros dos Exmos. Magistrados (...) – RF 10101 e (...) – RF 10006 não houve retenção de PSS, porém, ambos estavam em atividade entre Set/1994 e Set/1999, período de apuração das diferenças relativas ao PAE. Conforme Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qualidade do herdeiro ou a sua condição não importam para a tributação, apenas a condição do servidor que será levada em conta no momento da tributação pela CPSS.

Reposicionamento:

² Adicional por Tempo de Serviço





Justiça Federal

No pagamento efetuado em Dez/2016 ao servidor aposentado (...) – RF 4856 não ocorreu a retenção de PSS. Conforme doc SEI 2861335, o NUPA esclareceu o que segue:

O servidor goza do benefício de isenção em dobro do limite de previdência para desconto em face de moléstia grave. Todavia, verificamos que a competência do pagamento refere-se a um período em que ainda não gozava do benefício. Será cobrada a contribuição previdenciária.

Outros Passivos:

Não houve retenção de contribuição previdenciária nos pagamentos relativos às aposentadorias dos servidores (...) – RF 248 e (...) – RF 443, e às pensões das beneficiárias (...) - RF 4000677, (...) - RF 4000445, (...) - RF 4000237 e (...) - RF 4003039. Em resposta à solicitação desta equipe de auditoria, o NUPA informou o que segue, conforme doc SEI 2861378:

Valores relativos ao pagamento de FC/CJ, sendo que os valores de PSS não foram descontados à época do pagamento, sendo que serão descontados em processo apartado, nos termos da Resolução 068/2009-CJF.

O monitoramento na Seção Judiciária de Sergipe identificou os comprovantes de recolhimento referentes ao PSS juntados aos autos do Processo 02053/2016, sendo a **recomendação atendida**.

Na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a situação quanto ao desconto a menor da contribuição previdenciária no pagamento da PAE foi regularizada, sendo também essa **recomendação atendida**.

Na Seção Judiciária de São Paulo, foram autuados processos administrativos para cobrança de PSS sobre ATS, adicional de férias e gratificação natalina nas planilhas de cálculo PAE (2382655 e 2418290). Também foram revistos os controles administrativos, de modo que, a cada fechamento de folha de exercícios findos, seja feita uma análise dos pagamentos em que não haja desconto de PSS. Logo, a **recomendação foi atendida**.

Por seu turno, da análise feita na Seção Judiciária do Espírito Santo, observou-se que não houve a incidência da alíquota correspondente à contribuição para a previdência social sobre os valores registrados nas rubricas 161102 (Exercícios Anteriores AQ – Especialização) e 161402 (Correção Monetária Exercícios Anteriores AQ – Especialização). O monitoramento apontou que foi feito o devido recolhimento de PSS nessas rubricas, utilizadas no Sistema de Folha de Pagamento, tendo sido a **recomendação atendida**.





Justiça Federal

ACHADO 14 – Retenção incorreta de Imposto de Renda Retido na Fonte

A Instrução Normativa RFB 1500/2014 determina que:

Art. 36 Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes:

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - do trabalho.

Art. 37 O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Ocorre que, no contexto da Seção Judiciária de São Paulo, houve recolhimento a menor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo às aposentadorias dos servidores de matrícula n. RF248 e RF443, pois não foram computadas todas as rubricas sobre as quais deveriam incidir o imposto à época. Quanto aos pagamentos referentes às pensões das beneficiárias de matrícula n. RF4003039 e RF4000445, o valor retido, conforme fichas financeiras, não considerou o valor de juros, mas apenas o principal e a correção monetária. O mesmo aconteceu com os pagamentos de abono de permanência dos servidores n. RF1056 e RF1660, de reestabelecimento de remuneração e subsídio da servidora n. RF6797 e de serviços extraordinários da servidora n. RF7373.





Justiça Federal

O monitoramento revelou que os devidos ajustes de valores foram feitos, comprovado pelos informes de rendimentos do ano-base de 2016 devidamente retificados dos servidores apontados. Dessa forma considera-se que a **recomendação foi atendida**.

Da mesma forma, no TRF da 2ª Região^E, os valores considerados como base de cálculo não correspondiam aos rendimentos recebidos acumuladamente no mês de dezembro de 2016 pelos servidores de matrícula n. 5017 e 5022, constantes do Processo TRF2-PES-2014/00273. Além disso^F, ainda nesse processo, o cálculo do valor do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente foi realizado em desacordo com o dispositivo da IN RFB 1500/2014 transcrito abaixo, tendo em vista que a multiplicação da quantidade de meses total foi feita pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e o “número de meses do passivo”.

Art. 45 Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total **pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas**, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso. **(grifo nosso)**

O monitoramento demonstrou que as **recomendações foram prejudicadas**, pois não foram feitos novos cálculos desse tipo desde o relatório de auditoria, o que, por consequência, inviabilizou a avaliação da equipe de monitoramento quanto à implementação da recomendação.

No TRF da 2ª Região^G e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro^H foi observado que, na apuração da base de cálculo do IRRF devido sobre os RRA, não houve dedução dos valores correspondentes ao pagamento de pensão alimentícia e à contribuição previdenciária, contrariando o conteúdo dos incisos da IN RFB 1500/2014 abaixo. Ademais, em outros processos administrativos, a quantia por dependente deduzida da base de cálculo do imposto de renda foi indevida.

Art. 39 A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o disposto no art. 36:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e





Justiça Federal

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os monitoramentos em relação a esse ponto revelaram que, no âmbito do TRF da 2ª Região, não foi identificada nova ocorrência de dedução indevida da quantia paga por dependente na apuração da base de cálculo do imposto de renda, logo a **recomendação foi atendida**.

Entretanto, no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preliminarmente, respondendo o achado de auditoria, a unidade responsável se manifestou no sentido de que a incorreção era decorrente de falha operacional do sistema de folha de pagamento e que seria solicitada à empresa contratada para efetuar a manutenção a devida correção no sistema. Por ocasião do monitoramento, a área auditada informou que efetuou a solicitação à empresa e que, até o momento, se encontra em “fila de espera” para atendimento. Também não houve implementação de novos controles administrativos que possam prevenir possíveis erros do sistema. Diante das informações prestadas pelo setor auditado, considera-se que a **recomendação está implementação**.

Por fim, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro¹ houve também dedução equivocada do valor registrado na rubrica 161091 (Exercícios Anteriores – Juros URV/Inativo) de um beneficiário, referente ao passivo devido a título de “alteração de proventos”. Consulta ao SISUR mostra que há incidência de IRRF sobre os valores pagos na referida rubrica. Respondendo o achado de auditoria, a unidade responsável usou a mesma justificativa acima quanto à falha do sistema de folha de pagamento e, em sede de monitoramento, informou que efetuou a solicitação à empresa e que, até o momento, se encontra em “fila de espera” para atendimento. Como também não houve implementação de novos controles administrativos que possam prevenir possíveis erros do sistema, tem-se que a **recomendação está implementação**.

ACHADO 15 – Ausência de ato de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores

A Resolução CJF 224/2012 institui que:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução considera-se:

[...]





Justiça Federal

IV - Reconhecimento de dívida: ato por meio do qual a autoridade competente (ordenador de despesa) reconhece e registra a despesa para fins de liquidação e pagamento;

Art. 9º **As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas da União, decorrentes do reconhecimento de direito com observância do disposto no art. 3º, serão deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão e deverão: [...] (grifo nosso)**

A despeito do disposto acima, o TRF da 1ª Região, o TRF da 2ª Região e a Seção Judiciária do Rio de Janeiro verificaram que, nas amostras analisadas, foram constatadas algumas ocorrências de pagamentos realizados sem ato de reconhecimento da dívida de exercícios anteriores.

Na maior parte dos casos verificados, a ausência de reconhecimento da dívida e autorização de pagamento se referia a valores complementares da dívida acessória, correspondentes à atualização monetária e aos juros incidentes no período entre a data de solicitação de recursos ao CJF e o mês anterior ao efetivo pagamento.

Por meio dos monitoramentos feitos, foi verificado que **a recomendação foi atendida no TRF da 1ª Região, está em implementação no TRF da 2ª Região e foi parcialmente atendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, pois, neste último órgão, parte dos processos foi devidamente instruída, enquanto em outra parte estão em andamento as providências necessárias para que as recomendações propostas no relatório de auditoria sejam atendidas.

ACHADO 16 – Ausência de documentos que permitam a completa compreensão dos processos administrativos

A Resolução CJF 224/2012 afirma que:

Art. 4º **Os autos que veiculem a matéria de que trata este capítulo devem ser instruídos com os elementos necessários a sua completa compreensão, especialmente:**

I - estabelecer o período a que se refere a dívida, com expresso estabelecimento da data inicial e final dos efeitos financeiros;

II - definir o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal, observado o disposto no inciso I do art. 110 da Lei n. 8.112/1990;

III - definir o período de incidência de juros de mora, quando aplicáveis, observado o disposto no art. 14;





Justiça Federal

IV - fixar o período de incidência de correção monetária, quando aplicável, observado o disposto no art. 14;

V - conter demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão interessado no exercício corrente e nos dois subsequentes, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando couber;

VI - definir a natureza do crédito, para fins de aplicação do disposto no art. 8º. (grifo nosso)

As auditorias nos TRFs da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, bem como nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Paraná e Ceará identificaram a ausência nos autos de documentos que demonstrem de forma clara e objetiva o período a que se refere a dívida e seus efeitos financeiros; os períodos de incidência da correção monetária e dos juros de mora; e a natureza do crédito, nos termos do disposto nos incisos I, III, IV e VI, do art. 4º da Resolução CJF 224/2012.

Ainda, da análise das amostras do TRF da 1ª Região, verificaram-se processos em que não foram localizadas as planilhas demonstrativas dos cálculos da atualização monetária dos valores pagos em dezembro de 2016. Foram, também, constatadas deficiências na demonstração da metodologia de cálculo e no detalhamento dos valores nas planilhas relativamente às parcelas mensais, à correção monetária e aos juros, o que dificulta a compreensão dos cálculos e demanda tempo excessivo para realização de conferências.

Os monitoramentos nos TRFs da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, bem como nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Paraná e Ceará identificaram a correta instrução dos autos referentes ao reconhecimento, atualização e pagamento dos passivos, tendo sido a **recomendação atendida**.

Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, embora o citado dispositivo esclareça que os autos que tratem de reconhecimento de direito pela Administração devam ser instruídos com os elementos necessários à sua completa compreensão, os autos do Processo TRF2-PES-2017/00693 (PAE) careciam, quando das análises de auditoria, de demonstrativos da apuração dos valores a serem pagos, juros e correção monetária, cópias dos “formulários 11” e de demais documentos, informações e pareceres de que tratam os arts. 3º, 4º, 9º, 10, 12 e 16 da Resolução CJF 224/2012. Por ocasião do monitoramento, foi verificado que o Processo TRF2-PES-2017/00693 (PAE) ainda apresenta pendências referentes à documentação prevista no art. 4º da Resolução CJF 224/2012, sendo a **recomendação não atendida**. Ainda, dada nova amostra, o





Justiça Federal

Processo JFRJ-PES-2014/00178 (reposicionamento) também apresenta pendências dessa natureza.

QUADRO RESUMO DE RECOMENDAÇÕES

Nº do Achado	Descrição dos Achados	Classificação das Recomendações					
		Atendida	Justificada	Prejudicada	Parcialmente atendida	Em Implementação	Não atendida
ACHADO 1	Pagamento de passivo administrativo a menor	TRF1 SJDF SJAM SJMT SJGO SJRJ ^B SJMS				SJRS	SJRJ ^A
ACHADO 2	Pagamento de passivo administrativo a maior	SJAM SJAP SJMT SJRR SJSC SJAL					
ACHADO 3	Divergência entre o valor devido e o valor pago	TRF1 SJAM SJMT SJMS					
ACHADO 4	Ausência de declaração do beneficiário quanto ao não recebimento dos passivos pela via judicial	TRF1 SJGO SJMT SJRS SJAP SJMG SJPA TRF3 TRF5 SJAL SJCE			TRF2 SJRJ SJSP SJMS		
ACHADO 5	Valores recebidos em duplicidade nas vias administrativa e judicial	SJES					
ACHADO 6	Ausência de informação acerca do montante recebido judicialmente para apuração do valor a ser pago administrativamente						TRF2





Justiça Federal

Nº do Achado	Descrição dos Achados	Classificação das Recomendações					
		Atendida	Justificada	Prejudicada	Parcialmente atendida	Em Implementação	Não atendida
ACHADO 7	Ausência de publicação dos pagamentos no sítio de transparência do respectivo órgão	TRF1					
ACHADO 8	Inexistência de demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão			TRF2 SJRJ SJSP TRF4 SJAL TRF5			
ACHADO 9	Inexistência de manifestação da unidade de controle interno do órgão	TRF4 TRF5					
ACHADO 10	Solicitação de passivo administrativo de beneficiário falecido sem pensionista ou designação formal em espólio	TRF2					
ACHADO 11	Divergência entre valores registrados e pagos relativos a Parcela Autônoma de Equivalência			TRF2 ^D SJRJ		SJSP	TRF2 ^C
ACHADO 12	Ausência de informação sobre o pagamento da PAE a magistrado aposentado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região	TRF2					
ACHADO 13	Retenção incorreta de contribuição previdenciária	TRF1 SJDF SJES SJSE SJRJ SJSP					TRF2
ACHADO 14	Retenção incorreta de Imposto de Renda Retido na Fonte	TRF2 ^G SJSP		TRF2 ^E TRF2 ^F		SJRJ ^H SJRJ ^I	
ACHADO 15	Ausência de ato de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores	TRF1			SJRJ	TRF2	



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



Justiça Federal

Nº do Achado	Descrição dos Achados	Classificação das Recomendações					
		Atendida	Justificada	Prejudicada	Parcialmente atendida	Em Implementação	Não atendida
ACHADO 16	Ausência de documentos que permitam a completa compreensão dos processos administrativos	TRF1 TRF2 TRF4 SJRS SJPR SJCE					SJRJ



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.
 Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



Justiça Federal

III – CONCLUSÃO

O Relatório Consolidado da Auditoria de Passivos Administrativos Relativos a Despesas com Pessoal, emitido em setembro de 2017, teve o total de 16 achados e 74 recomendações direcionadas aos Tribunais Regionais Federais e às Seções Judiciárias. Por ocasião do monitoramento quanto ao atendimento dessas recomendações, concluiu-se que:

- Foram atendidas: 49
- Estão em implementação: 5
- Foram parcialmente atendidas: 5
- Não foram atendidas: 5
- Foram justificadas: 0
- Foram prejudicadas: 10

O resultado pode ser verificado também no gráfico abaixo:



Ao ensejo, convém a reprodução das recomendações que ainda necessitam de providências dos Tribunais e Seções Judiciárias ou cujas medidas adotadas não foram suficientes para o seu efetivo cumprimento:





Justiça Federal

2ª REGIÃO		
Não atendidas	Pagamento de passivo administrativo a menor	SJRJ
	Divergência entre valores registrados e pagos relativos a Parcela Autônoma de Equivalência	TRF2
	Ausência de informação acerca do montante recebido judicialmente para apuração do valor a ser pago administrativamente	TRF2
	Retenção incorreta de contribuição previdenciária	TRF2
	Ausência de documentos que permitam a completa compreensão dos processos administrativos	SJRJ
Parcialmente atendidas	Ausência de declaração do beneficiário quanto ao não recebimento dos passivos pela via judicial	TRF2 SJRJ
	Ausência de ato de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores	SJRJ
Em implementação	Retenção incorreta de Imposto de Renda Retido na Fonte	SJRJ ^H SJRJ ^L
	Ausência de ato de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores	TRF2

3ª REGIÃO		
Parcialmente atendidas	Ausência de declaração do beneficiário quanto ao não recebimento dos passivos pela via judicial	SJSJ SJMS
Em implementação	Divergência entre valores registrados e pagos relativos a Parcela Autônoma de Equivalência	SJSP

4ª REGIÃO		
Em implementação	Pagamento de passivo administrativo a menor	SJRS



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



Justiça Federal

Diante do exposto, sugere-se o envio do presente relatório de monitoramento à Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Conselho da Justiça Federal para conhecimento e encaminhamento aos Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais Federais.

Brasília, 22 de agosto de 2018

PAULO JOSÉ RIBEIRO ALVES
Membro da Equipe

MARCELI PINHEIRO VASCONCELLOS
Membro da Equipe

ANGELITA DA MOTA A. RODRIGUES
Líder da Equipe

JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO
Supervisor da Equipe



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03